



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 172036 - MG (2022/0324344-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : V O B
ADVOGADO : AGNALDO REIS DOS SANTOS - MG099404
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS", EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO PRECONIZADA NO ENUNCIADO SUMULAR N. 309/STJ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA HÁBIL A AFASTAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E OUTRAS ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Admissibilidade da prisão civil do alimentante por dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Enunciado sumular n. 309/STJ.*
- 2. A pendência de ação de revisional não obsta o prosseguimento da execução de alimentos com base no art. 528 do CPC. Precedentes.*
- 3.. A verificação da capacidade financeira do alimentante demanda dilação probatória aprofundada, sendo certo que esta questão não pode ser analisada na restrita via do "habeas corpus", que somente admite provas pré-constituídas.*
- 4. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 172036 - MG (2022/0324344-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : V O B
ADVOGADO : AGNALDO REIS DOS SANTOS - MG099404
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS", EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO PRECONIZADA NO ENUNCIADO SUMULAR N. 309/STJ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA HÁBIL A AFASTAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E OUTRAS ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Admissibilidade da prisão civil do alimentante por dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Enunciado sumular n. 309/STJ.*
- 2. A pendência de ação de revisional não obsta o prosseguimento da execução de alimentos com base no art. 528 do CPC. Precedentes.*
- 3.. A verificação da capacidade financeira do alimentante demanda dilação probatória aprofundada, sendo certo que esta questão não pode ser analisada na restrita via do "habeas corpus", que somente admite provas pré-constituídas.*
- 4. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por V O B contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem requerida, conforme sintetizado na ementa do julgado (fl. 319):

EMENTA: HABEAS CORPUS – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – PRISÃO CIVIL DECRETADA – LEGALIDADE – JUSTIFICATIVA INACEITÁVEL – ORDEM DENEGADA. 1. O Código de Processo Civil encampou de forma expressa o entendimento já consagrado na Súmula 309 do c. STJ e Súmula 59 do Grupo de Câmaras Criminais do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de que o débito alimentar que autoriza a decretação desta espécie de sanção limita-se àquele de natureza atual, ou seja, a prisão civil só se justifica com relação as três últimas prestações do débito alimentar e as que se vencerem no curso da execução. 2. Nessa estreita via cognitiva, não vislumbro qualquer ilegalidade na decretação da prisão civil do devedor de alimentos. 3. Ordem denegada.

Em suas razões (fls. 332/340), disse que (I) a decisão merece reforma, pois a pensão é descontada em folha de pagamento; (II) o valor executado se refere a cartão de alimentação, que não possui e motivou o ajuizamento de embargos à execução, ainda não julgado; (III) está vivendo uma vida de miséria, pois paga aluguel, pensão, água, luz, alimentos, vestuário e outros, precisando manter o próprio sustento; (IV) esteve doente e que o filho sequer pode visitá-lo pois, conforme acordo firmado, tudo depende da vontade da genitora; (V) já pagou todo o débito existente, pois há desconto em folha, o que demonstra a ilegalidade da prisão, havendo, ainda, litispendência das ações de execução com as ações propostas em 2017 e 2018; (VI) os efeitos da sentença de ação de revisão de alimentos, inclusa a hipótese de exoneração, retroage à data da citação, o que torna ilegal a prisão do recorrente; (VII) o recorrente é pessoa bem conceituada, está empregado, contribuindo para o sustento do filho, razão pela qual a prisão configura abuso de poder e sem a mínima justa causa. Postulou a concessão liminar da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 348/351).

Foram prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 355/360).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 364/367, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a ordem deve ser indeferida.

Cuida-se na origem de execução de alimentos ajuizada em setembro de 2018, sob o rito do art. 528 do CPC/2015.

Conforme se extrai das informações prestadas pelo juízo da execução às fls. 355/360, o executado compareceu espontaneamente e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 09/10/2018.

A justificativa apresentada foi rejeitada e determinada a prisão. Entretanto, antes da expedição do mandado de prisão, foi conferido prazo de 5 dias para pagamento voluntário do débito.

Em 13/04/2021, o exequente informou que o executado não efetuou o pagamento do débito, que totalizada R\$18.845,91, em 13/04/2021. O executado, propôs o parcelamento do débito, o que foi aceito pelo alimentado com as ressalvas, tendo o Ministério Público se manifestado pela homologação do acordo.

O executado foi intimado para manifestar sobre as ressalvas do exequente e efetuar o pagamento da primeira parcela do acordo, em caso de concordância (em 08/04/2022). Em que pese a concordância, não efetuou o depósito da parcela, conforme determinado, e noticiou a interposição de "embargos", pleiteando a suspensão da presente ação.

Informou o juízo, ainda, que antes da análise da manifestação, os autos foram conclusos em razão da solicitação de informações neste *habeas* e salientou que a prisão foi decretada, mas não fora expedido o respectivo mandado de prisão, tendo em vista o acima exposto.

Em suas razões recursais, o recorrente, por sua vez, suscitou (I) o valor é descontado em folha; (II) o valor executado se refere a cartão de alimentação, que não possui e motivou o ajuizamento de embargos à execução, ainda não julgado; (III) está vivendo uma vida de miséria, pois paga aluguel, pensão, água, luz, alimentos, vestuário e outros, precisando manter o próprio sustento; (IV) esteve doente e que o filho sequer pode visitá-lo pois, conforme acordo firmado, tudo depende da vontade da genitora; (V) já pagou todo o débito existente, pois há desconto em folha, o que demonstra a ilegalidade da prisão, havendo, ainda, litispendência das ações de execução com as ações propostas em 2017 e 2018; (VI) os efeitos da sentença de ação de revisão de alimentos, inclusa a hipótese de exoneração, retroage à data da citação, o que torna ilegal a prisão do recorrente; (VII) o recorrente é pessoa bem conceituada, está empregado, contribuindo para o sustento do filho, razão pela qual a prisão configura abuso de poder e sem a mínima justa causa. Postulou a concessão liminar da ordem.

Sem razão, contudo.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o *habeas corpus* não constitui instrumento apto à veiculação das referidas alegações, por demandar o reexame aprofundado de provas, devendo o recorrente utilizar-se dos meios legais próprios a sua disposição, como aliás o fez, conforme informa em sua petição de fls. 223/228, ajuizando a competente ação revisional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM NÃO PODEM SER EXAMINADOS PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

- 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.*
- 2. A ausência de debate pelo Tribunal de origem das alegações do impetrante de que a dívida alimentar está prescrita ou não é devida por ser antiga, e de que a idade avançada e a doença grave da qual está acometida o paciente é justificativa para o inadimplemento da obrigação, impossibilitam o exame dessas matérias pelo STJ, sobre pena de indevida supressão de instância. Precedentes.*
- 3. A deficiência da instrução do writ e a inexistência de provas pré-constituídas da afirmada ilegalidade do decreto de prisão, impossibilitam a realização de juízo de valor para aferição da ilegalidade apontada.*
- 4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.*
- 5. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.*
- 6. Habeas corpus denegado. (HC 467587/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 08/10/2018);*

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

- 1. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, já que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos.*
- 2. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos (RHC 26.132/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina; RHC 24.236/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi; RHC 2.3364/MG, relator Ministro João Otávio Noronha).*
- 3. Ordem denegada. (HC 170.688/SP, Rel. MIN. MARIA ISABEL*

Também nessa linha, pondera **Araken de Assis** à luz do CPC/2015 (in *Manual da Execução*, 2ª ed. Em e-book, Ed. RT, item 468.2):

A impossibilidade alegável pelo executado não envolve a subsistência do crédito, e, a fortiori, o desfazimento do título. Se o executado pretender exonerar-se da obrigação alimentar, deverá ajuizar ação própria se cuidará eficazmente. Essa última linha de defesa atentaria contra a existência da pretensão a executar, insuscetível de controvérsia na via da defesa incidental. Com efeito, os arts. 528, caput, e 911, caput, levantando em parte o obstáculo ao conhecimento de objeções e exceções substanciais, desautoriza a desconstituição do título na própria execução. Também por tal motivo a defesa do alimentante não equiivale aos embargos ou à impugnação, nem sequer submete-se seu regime, como ocorreria, a par de outras objeções de forma, processada em separado.¹⁴⁰ Por exemplo, a exoneração da obrigação alimentar assumida pelo pai, em virtude da maioridade do filho, constitui matéria a ser discutida em ação própria.¹⁴¹ Reza a Súmula do STJ, n.º 358: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

In casu, a prova dos autos não evidencia, de plano, a impossibilidade econômica do alimentante de honrar com o valor dos alimentos e a inexistência de cartão alimentação que teria gerado o débito, não se tendo trazido qualquer elemento bastante para afastar as conclusões do Tribunal *a quo* ao denegar a ordem, que subsistem, portanto, incólumes.

A propósito, confira-se excerto do acórdão recorrido:

De fato, a prisão civil só se justifica com relação as três últimas prestações do débito alimentar e as que se vencerem no curso da execução, porque, com relação às demais, o caráter é mais de ressarcimento de despesas efetivadas do que, na realidade, para assegurar a subsistência do alimentado, havendo de serem executadas as prestações que remontarem a período mais antigo na forma do §8º do mencionado artigo.

(...)

Volvendo ao caso dos autos, após detida análise da documentação carreada, não vislumbro qualquer ilegalidade na decretação da prisão civil do devedor

de alimentos.

Isso porque verifica-se que, ao contrário do afirmado, o débito alimentício não era descontado em folha de pagamento, persistindo portanto o débito alimentar executado, ao que se acresce o fato de que o próprio paciente afirmou que “possui vínculo empregatício até hoje”, o que torna possível concluir que o mesmo possui cartão de alimentação que, nos termos do acordo firmado pelo paciente/executado, “ficará com a genitora, até que a mesma comece a trabalhar”.

Por outro lado, a corroborar a assertiva de que a aferição da alegada impossibilidade econômica depende de aprofundado exame de provas, tem-se que o acórdão recorrido refere que o próprio paciente alega possuir vínculo empregatício até hoje, em tese podendo cumprir com o acórdão celebrado entre as partes.

Ressalta-se, ainda, que o juízo de origem, competente para a análise da capacidade financeira do executado, suspendeu a expedição do mandado de prisão até que se analise o pedido de suspensão da execução em face da oposição de embargos.

É certo, ademais, que esta Corte Superior de Justiça já decidiu que a pendência de ação revisional não obsta o prosseguimento da execução de alimentos com base no art. 528 do CPC e, tampouco, a decretação da prisão civil do executado.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 309/STJ.

(...)

2. A execução mediante prisão civil é admissível para a cobrança das três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação, como também de todas aquelas que se venceram no curso da lide (Súmula 309/STJ.)

3. No caso, eventual suspensão da execução em trâmite devido à pendência de julgamento da apelação nos autos de ação revisional

sequer estaria de acordo com o entendimento desta Corte, que consolidou-se no sentido de que "a propositura da ação revisional não impede a execução de alimentos, ainda que sob o rito do art. 733 do CPC, não consistindo em óbice a eventual decretação de prisão civil do alimentante que se revela inadimplente." (HC 44270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/10/2005) 4. Na ausência de qualquer subsídio capaz de alterá-los, deve a decisão recorrida ser mantida pelos próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 45494/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 04/09/2014, DJe 11/09/2014);

HABEAS CORPUS PREVENTIVO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL - PRISÃO CIVIL - DEVEDOR DE ALIMENTOS - WRIT DENEGADO PELA CORTE LOCAL. REEDIÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL PELO EXECUTADO.
(...)

2. Ademais, é sistemática a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o pagamento parcial e a propositura de ação revisional não obstam a decretação da prisão do devedor contumaz de débito alimentar (STJ, HC 229.089/SP, desta relatoria, Quarta Turma, j. em 19/06/2012; e, HC 44270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/10/2005), bem como que as teses relativas à impossibilidade econômica, existência de acordo extrajudicial verbal, despesas com outros filhos, representam questões que demandam análise de provas, insuscetíveis de exame em sede de remédio heróico (RHC 30024/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 06.09.2011; HC 170.688/SP, Rel^a. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 03/08/2011; e, HC 120.443/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3^a Turma, DJe 29/04/2009).

3. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 269.430/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013).

Não se olvide, por fim, que sequer o pagamento parcial da dívida afasta a possibilidade de sua cobrança mediante o rito do art. 528 do CPC/2015, sobrelevando-se o direito aos alimentos e potencializando-se a decisão ou o acordo em que o direito ao pensionamento fora estabelecido.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ADIMPLENTO PARCIAL DO DÉBITO. ENUNCIADO N. 309 DA SÚMULA DO STJ. 1. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos (RHC 26.132/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina; RHC

24.236/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi; RHC 2.3364/MG, relator Ministro João Otávio Noronha). 2. Ordem denegada. (HC 212.327/SP, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 21/10/2011)

Em conclusão, tratando-se de dívida atual, pois correspondente às três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e àquelas vencidas no curso do processo, conforme preconiza o enunciado da Súmula n.º 309/STJ, e, não tendo o recorrente pago o débito ou demonstrado a impossibilidade de fazê-lo, conforme reconheceu a Corte de origem, não há como se concluir pela ilegalidade da prisão decretada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0324344-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 172.036 / MG

Números Origem: 10000221186265001 11862659020228130000 50027450420188130290
50041853520188130290 50044729520188130290

EM MESA

JULGADO: 14/03/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V O B

ADVOGADO : AGNALDO REIS DOS SANTOS - MG099404

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.